



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1026199-39.2022.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Extravio de bagagem**
 Requerente: **----- e outro**
 Requerido: **----- S/A**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO SERGIO MANGERONA**

Vistos,

----- e ----- moveram a presente ação contra ----- S/A objetivando o recebimento de indenização por danos morais experimentados em razão do extravio de seu animal de estimação por mais de uma hora no aeroporto de Madri e da bagagem de ambos por considerável período de tempo, tudo a causar aflição e sérios dissabores. Fundamentaram o pleito no CDC. Atribuíram à causa o valor de R\$ 16.000,00. Instruíram a inicial com vários documentos.

Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 47, quando ressaltou que não houve qualquer abandono do animal, tampouco foi ele submetido a condições prejudiciais à sua saúde, já que foi localizado uma hora depois, não havendo qualquer prejuízo em razão dos fatos. Destacou, ainda, que a empresa adotou todas as medidas cabíveis para localização da bagagem extraviada e que eventuais percalços no transporte de volumes despachados pelos passageiros são ocorrências corriqueiras encaradas com naturalidade na aviação comercial. Salientou, por fim, a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. Pediu a improcedência da causa. Houve réplica a fls. 97. É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, já que desnecessária a produção de outras provas.

Frise-se, de início, que no tocante às normas internacionais citadas na contestação, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636331/RJ, cadastrado sob o Tema 210, com repercussão geral, cindiu a questão da responsabilidade civil, de modo a entender que apenas se aplica a norma de direito internacional (Convenção de Montreal) aos danos materiais, não havendo de falar em sua aplicação para a fixação dos danos morais.

De fato, uma leitura atenta da ementa e da integralidade do referido recurso, permite verificar tal diferenciação: “Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da

1026199-39.2022.8.26.0562 - lauda 1

República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS

1ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.”

Vale a leitura do voto da eminente. Ministra Rosa Weber, enfático no sentido de que a limitação imposta pela Convenção de Montreal é aplicável apenas aos danos materiais.

Destaca-se, principalmente, trecho do voto do relator do caso, eminente Ministro Gilmar Mendes, que delineou a posição da maioria da Corte, asseverando que “a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral.

A exclusão justifica-se porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, bem como também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral”.

Esse é o entendimento que vem sendo aplicado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Confira-se:

“RECURSO – Apelação – Transporte aéreo internacional – Cancelamento e atraso em voo – “Ação de reparação de danos” – Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda – Inadmissibilidade – Aplicação das regras do CDC – Entendimento firmado no julgamento do REExtra nº 636331 RJ, cadastrado sob o Tema 210 do STF, que autoriza a aplicação das regras da Convenção de Montreal, em relação às indenizações por danos materiais, decorrentes da viagem em si – Incontroverso cancelamento de voo que ensejou atraso superior a 16 (dezesesseis) horas – Companhia *aérea* que responde pelos serviços deficientemente prestados – Não comprovada a efetiva prestação de assistência para amenizar os danos causados – Greve de funcionários que é inerente à atividade empresarial, considerando-se fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da ré – Dano moral configurado – “Quantum” indenizatório bem fixado, que respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto – Honorários advocatícios majorados – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Apelação nº 1116706-50.2017.8.26.0100 – 18ª Câmara de Direito Privado – rel. Roque Antônio Mesquita de Oliveira – J.27/11/2018).

No mais, a ação procede.

Com efeito, a questão central desta demanda reside no fato de que a companhia aérea ao se comprometer em realizar o transporte de bagagem e principalmente de um animal, que é um ser vivo dotado de sentimentos e necessidades, na condição de carga especial, deveria dispor de toda uma infraestrutura adequada para o seu transporte e para sua rápida liberação quando do desembarque no aeroporto.

Não se mostra razoável a ré entender como lícito e aceitável o animal ficar extraviado e sem localização correta por uma hora após uma viagem internacional. Aliás, foi ele localizado graças a ajuda de funcionários do próprio aeroporto, sendo encontrado por uma atendente dentro da alfândega, certamente com fome, sede e tudo o que o animal fora obrigado a suportar, além do estresse, desgaste e preocupação dos autores.

Podemos dizer que tal situação configurou em abuso do direito nos termos do artigo 187 do Código Civil. Inclusive, nas palavras de Limongi França “O abuso do direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a

1026199-39.2022.8.26.0562 - lauda 2

devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito” (Instituições de Direito Civil, 2.Ed.São Paulo, Saraiva, 1991, p.889).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS

1ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Vale dizer que para a configuração de tal abuso não é necessário o elemento subjetivo, ou seja, a intenção de prejudicar, bastando que o seu exercício seja distorcido como no caso da presente demanda.

Assim, fixada tal premissa e evidenciado vício na prestação de serviço surge a responsabilidade civil, de natureza objetiva da transportadora em relação aos danos suportados e sofridos pelos autores decorrente da situação aventada nos autos.

A situação enfrentada pelos autores ultrapassou nitidamente o mero dissabor. Diante desse quadro, considerando a intensidade do aborrecimento ora retratado e as peculiaridades do caso, bem como a necessidade de se tentar evitar a repetição de comportamentos como o praticado pela ré, torna-se razoável o arbitramento da respectiva indenização.

Inegável o dano moral causado aos autores em razão da falha na prestação de serviço da empresa, bem como dos dissabores e vários transtornos experimentados, seja pelo extravio do animal ainda que por uma hora, seja pelo extravio das malas e a restituição delas dias depois, tudo a frustrar a expectativa de uma viagem segura e confortável.

O dano moral está previsto na Constituição Federal e não mais se discute a sua reparação independentemente da existência ou não do patrimonial.

A jurisprudência mostra-se iterativa no sentido de que a fixação do valor da indenização do dano moral deve ser de modo a repará-lo sem enriquecer ou empobrecer os envolvidos, bem como de modo a dissuadir o ofensor a práticas futuras semelhantes.

Logo, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, arbitra-se no caso uma indenização correspondente a R\$ 8.000,00, para cada autor, particularmente para se evitar a repetição da prática de atos semelhantes.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para o fim de condenar a ré a pagar a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária desde esta data e juros de 1% ao mês desde a citação.

Arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor total da condenação. P.I.C.

Santos, 09 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1026199-39.2022.8.26.0562 - lauda 3